

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1857/80 - (Proc. DRE-SOROCABA nº 2334/80)
INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE AVARÉ
ASSUNTO : Regularização da vida escolar dos alunos Henry Dina Lara,
Milton Ramos Ferreira e Maria Célia Machado.
RELATOR : Conselheiro Eulálio Gruppi
PARECER CEE Nº 28 /81 - CESG - Aprovado em 21/01/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Sr. Supervisor de Ensino da Delegacia de Ensino de Avaré dirigiu-se ao Sr. Delegado de Ensino da referida Delegacia, submetendo à sua consideração o caso dos alunos Henry Dina Lara, Milton Ramos Ferreira e Maria Célia Machado, que cursaram a 1a. série do antigo curso colegial, em 1975, na EEPG "Paulo Delício", em Águas de Santa Bárbara, D E de Avaré, DRE de Sorocaba, e que se matricularam, em 1977, na 2a. série do 2º Grau da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no mesmo estabelecimento de ensino, onde, em 1979, concluíram o referido curso.

Por ocasião da análise dos documentos que integram os prontuários dos alunos que concluíram o curso em 1979, constatou-se que a disciplina Educação Artística não constava do currículo integralizado pelos alunos antes citados.

Ao apreciarem a matéria, as autoridades da Secretaria de Estado da Educação pronunciaram-se no sentido de que referidos alunos deveriam ser submetidos a exame especial da disciplina, a fim de ter sua situação escolar regularizada.

Foram anexados aos autos os históricos escolares dos interessados bem como as grades curriculares do antigo curso colegial (Lei nº 4024/61) e da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (Lei nº 5692/71).

2.- APRECIÇÃO:

O presente protocolado trata de irregularidade na vida escolar de alunos que cursaram a 1a. série do Curso Colegial, em 1975, sob a égide da Lei 4024/61 e, em 1977, 1978 e 1979, respectivamente, as 2a., 3a. e 4a. séries do 2º Grau, Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no regime da Lei 5692/71.

Ao se proceder a compatibilização das grades curriculares, verificou-se que os interessados não haviam cursado a disciplina Educação Artística, disciplina essa considerada obrigatória nos termos do artigo

PROCESSO CEE Nº 1857/80 - PARECER CEE Nº 28 /81 - fls. 02

7º da Lei 5692/71 e prevista na 1a. série do currículo da habilitação antes citada.

Os alunos objeto do presente não foram submetidos a processo de adaptação na disciplina, uma vez que a falha da escola só foi constatada pelo Sr. Supervisor de Ensino após os mesmos haverem concluído o curso.

Em casos semelhantes (Parecer CEE nº 1854/79, entre outros), este Conselho tem se pronunciado no sentido de que a situação escolar seja regularizada através de exame especial.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os alunos Henry Dina Lara, Milton Ramos Ferreira e Maria Célia Machado, que concluíram a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1979, na EEPG "Paulo Delício", em Águas de Santa Bárbara, D.E. de Avaré, deverão ser submetidos a exame especial da disciplina Educação Artística, em nível da 1a. série do 2º Grau.

Uma vez aprovados, considera-se regularizada a vida escolar dos interessados.

A autoridade competente da Secretaria de Estado da Educação deve advertir a escola pela falha cometida.

CESG, em 17 de dezembro de 1980

a) Conselheiro Eulálio Gruppi
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Eulálio Gruppi.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente